

PROCESSO N.º : 20736-5-2011

PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE PEIXOTO DE AZEVEDO

CNPJ : 01.705.187/0001-91

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011 – DEFESA

GESTOR : GETÚLIO ALVES DE LIMA

RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA
DE CAMARGO JUNIOR

EQUIPE TÉCNICA : EDIVALDO MOTA ARAUJO
DOMINGOS SILVA LIMA
WILCY MARTINS MONTEIRO

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Este relatório refere-se à análise da defesa enviada pelo Sr. GETÚLIO ALVES DE LIMA, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Peixoto de Azevedo – exercício 2011.

Trata-se dos esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar das contas anuais, concernente ao exercício de 2011.

A defesa foi juntada aos autos às fls. 315 a 319-TCE/MT.

As numerações dos itens correspondem àquelas especificadas no relatório preliminar do item XIII – Conclusão (fls. 291 a 292-TCE/MT).

2. ANÁLISE

A seguir encontra-se a justificativa da defesa e a análise.

1 LA 03. Previdência_Gravíssima_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006).

1.1. Realização de Despesas Administrativas (2,13%) superior ao limite de 2%. (Item 3.1.3.1).

Síntese da defesa

A defesa discorda do apontamento, uma vez que se constatou equívoco por parte da equipe de auditoria, ao não incluir na base de cálculo o pagamento do salário família no valor de R\$ 61.200,88, bem como o valor do auxílio-doença e maternidade no valor de R\$ 10.776.877,35.

Assim, ressalta que o valor de R\$ 207.118,97 sobe para R\$ 215.537,55, do qual foi deduzido o valor de R\$ 7.735,56 do elemento 339039 – empenho nº 28 e 48/2011 (fls. 330 a 336-TCE/MT), referente a despesas com aplicação financeira de riscos, amparada pela Portaria MPS nº 402/2008, em seu art. 15, inc. II: “as despesas decorrentes de aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos da aplicações”.

Demonstra no quadro 4 às fls. 316 e 317-TCE, o cálculo da taxa de administração.

Análise

A Lei nº 9.717/98, quanto à despesa administrativa, apenas informa que é facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a observação do estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais (art. 6º, inc. VIII), os quais estão na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008. Nessa portaria, em seu art. 15 é informado: *“Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.”* Assim, não fazendo menção de que auxílio-doença e salário maternidade fazem parte de sua base de cálculo.

Além disso, em relação às despesas com aplicações informada pelo gestor, a mesma deverá ser deduzida, conforme quadro a seguir:

BASE DE CÁLCULO	
Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior - art. 15 da Portaria MPS nº 402/08 (fl. 199-TCE/MT)	
Servidores efetivos da Prefeitura Municipal	9.843.957,47
Servidores efetivos da Câmara Municipal	187.875,05
Pagamento de pessoal vinculado ao RPPS	0,00
Servidores Efetivos da Administração Indireta/folha Aldo Lopes	48.828,18
Inativos	170.224,22
Pensionistas	105.063,40
(A) Total Base de Cálculo	10.355.948,32
(B) Valor limite para despesas administrativas (2% da base de cálculo (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08))	207.118,97
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	
(art. 15, da Portaria MPS nº 402/08) (Anexo 2 – fl. 22-TCE/MT)	
Cálculo atuarial	0,00
Consultorias e assessorias técnicas (Acórdão nº 21/2005 do TCE/MT) (39)	0,00
Serviços de Consultorias	5.348,00
Material de Consumo	8.258,40
Obrigações Patronais INSS	0,00

BASE DE CÁLCULO	
Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior - art. 15 da Portaria MPS nº 402/08 (fl. 199-TCE/MT)	
Obrigações Tributárias e Contributivas	22.713,11
Despesa Decorrentes das Aplicações de Recursos em Ativos Financeiros (Obrigações Tributárias e Contributivas – PASEP referente Rendimentos de Aplicações)	
Pagamento de pessoal vinculado ao RPPS (fl. 57-TCE/MT) (Acórdão nº 1.046/2004, 130/2006 - fls. 207 e 208-TCE/MT)	56.866,66
Serviços de Terceiros PF	2.500,00
Serviços de Terceiros PJ	117.633,30
Outras Despesas (Diárias - Pass. Desp. c/locomção – Sentença Judiciais – Equi. Mat. Permanente)	7.128,06
(-) Despesas pagas com aplicações financeiras	-7.735,56
(C) Valor total das despesas administrativas do exercício	212.711,97
D) Reservas constituídas em exercícios anteriores (art. 15, III da Portaria MPS 402/2008)	0,00
(E) Valor Limite Total para despesas administrativas do exercício(B+D)	207.118,97
Situação (regular/irregular)	irregular
% real aplicado em despesas administrativas (após dedução do excesso coberto pela reserva)	2,05%

Fonte: Remuneração dos Servidores Vinculados ao RPPS no Exercício de 2010 (fls. 199 a 202-TCE/MT) e Anexo 11 (fl. 057-TCE/MT).

Dessa forma, o total das despesas administrativas é R\$ 207.118,97, correspondente a 2,05% da Base de Cálculo (R\$ 10.355.948,32). A **irregularidade é mantida**.

2. LB 14. Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, § 1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009). (item 3.1.4).

Síntese da defesa

A defesa informa que o fato ocorreu, mas se encontra totalmente solucionado por meio da Lei nº 834, de 30/07/2012 (fls. 339 e 340-TCE/MT).

Análise

Conforme Parecer Técnico Atuarial do Plano de Benefício Previdenciário (fls. 124 a 126-TCE-MT), recomenda uma alíquota de 11,55% (onze inteiros e cinquenta e cinco décimos percentuais) dos entes públicos sobre a remuneração de contribuição dos ativos.

Ocorre que no exercício de 2011 não foi observado esse índice, pois a Lei nº 834/2012 teve seus efeitos somente em 2012.

Irregularidade mantida.

3. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1. Despesa proveniente de desvalorização em renda fixa no valor de R\$ 7.699,88 (213,71 UPF's), a ser ressarcido ao erário. (item 3.2.A)

Síntese da defesa

A defesa informa que essas despesas não podem ser classificadas como irregulares, pois se trata de aplicações de risco.

Análise

A Resolução de Consulta nº 62/2010 traz o seguinte entendimento: “No caso da previsibilidade de desvalorização de investimentos, deve-se constituir provisão com a finalidade de suportar eventuais perdas de aplicações ou investimentos malsucedidos, respaldada no princípio contábil da prudência.”

Irregularidade sanada.

4. Sem Classificação. Ausência de atualização e demonstração dos documentos referentes aos títulos de propriedade do Fundo de previdência adquiridos e administrados pela EURO DTVM S/A se refere a valores de julho de 2009. (item 3.1.3.2)

Síntese da defesa

A defesa informa que já foi providenciado uma Central de Custódia Qualificada e feito o contrato de prestação de serviços, sendo assim possível a atualização de seus valores monetários.

Anexa aos autos (fls. 354 a 392-TCE/MT), cópia das notas de negociação de títulos públicos, declaração de créditos enviado à Euro DTVM, carteira diária contrato de prestação de serviços de custódia qualificada, contendo o número da cópia de custódia, agência bancária, cópia de restituição e quitação e extinção de obrigações, fornecido pela empresa, cópia de solicitação de TED com valores dos juros atualizados em nome do RPPS no valor de R\$ 261.482,63, cópia do extrato de TED e extrato da Carteira Diária, contendo os valores dos títulos e juros atualizados, fornecidos pela Central de Custódia Bradesco.

Análise

Com a apresentação dos documentos, a **irregularidade é sanada.**

5. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). A função de contador não está prevista nos quadros de servidores efetivos da entidade (Resolução de Consulta nº 31/2010 e 37/2011). (Item 3.7.1).

Síntese da defesa

A defesa informa que o RPPS não possui recursos financeiros para realização de concurso público, e está buscando alternativa junto à Prefeitura para a exigência de realização de concurso público.

Análise

Existe decisão por parte deste Tribunal para que o cargo de contador seja de natureza efetiva, conforme Resolução de Consulta nº 37/2011 (“O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.”) e Acórdão nº 1.134/2001¹ (“As despesas relativas à contratação de assessorias jurídica e contábil para a substituição de mão-de-obra ou prestação de serviços de caráter continuado e com subordinação integram o cálculo das despesas com pessoal, para efeito de apuração do cumprimento do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.”).

Irregularidade mantida.

3. CONCLUSÃO

¹ MATO GROSSO, Tribunal de Contas. **Consolidação de Entendimentos Técnicos:** Decisões em Consulta. 3ª ed. Cuiabá, 2011. pág. 127-128.

É a análise da defesa apresentada pelo Sr. GETÚLIO ALVES DE LIMA, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Peixoto de Azevedo – exercício 2011.

Após esta análise da defesa, conclui-se das irregularidades:

Descrição	Item
Irregularidades mantidas	1, 2, 5.
Irregularidades sanadas	03/04/12

A seguir apresenta-se as irregularidades que foram mantidas, renumerando-as:

1 LA 03. Previdência_Gravíssima_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006).

1.1. Realização de Despesas Administrativas (2,05%) superior ao limite de 2%. (Item 3.1.3.1).

2. LB 14. Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, § 1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009). (item 3.1.4)

3. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente

mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). A função de contador não está prevista nos quadros de servidores efetivos da entidade (Resolução de Consulta nº 31/2010 e 37/2011). (Item 3.7.1).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MATO GROSSO, em Cuiabá, 14/08/2012.

DOMINGOS SILVA LIMA

Técnico de Controle Público Externo

WILCY MARTINS MONTEIRO

Auxiliar de Controle Externo

EDIVALDO MOTA ARAUJO

Auditor Público Externo